



PARECER Nº

344

/2026

Projeto de Lei nº 257/2026

Processo nº 328/2026

Iniciativa: ALCINDO SABINO

Assunto: Dispõe sobre a transparência, a participação popular e a moderação de conteúdo nas comunicações oficiais da Administração Pública Municipal em redes sociais e plataformas digitais.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. CONTAS OFICIAIS EM REDES SOCIAIS. CRIAÇÃO DE DIREITO DE COMENTAR E DE REGIME LOCAL DE MODERAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E ELEITORAL, INFORMÁTICA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. ART. 22, I, IV E XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DO INTERESSE LOCAL. CRITÉRIOS INDETERMINADOS DE REMOÇÃO, BLOQUEIO E RESTRIÇÃO DE CONTEÚDO. RISCO DE CENSURA ADMINISTRATIVA DIRETA E INDIRETA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, IV, IX, LIV E LV, E 220 DA CONSTITUIÇÃO. VÍCIO COMPLEMENTAR DE INICIATIVA. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL.

1 RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 257/2026, de autoria do Vereador Alcindo Sabino, que pretende disciplinar a transparência, a participação popular e a moderação de conteúdo nas contas e nos perfis oficiais da Administração Pública Municipal em redes sociais e plataformas digitais.

Em síntese, os arts. 3º e 4º reconhecem aos cidadãos o direito de comentar as publicações oficiais e vedam a remoção de manifestações críticas, políticas, ideológicas ou opinativas, bem como o bloqueio de usuários pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. O art. 5º admite moderação apenas nas hipóteses que enumera e exige que a medida seja motivada, registrada e disponibilizada aos órgãos de controle. Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade da proposição. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Incompetência legislativa do Município

A autonomia municipal compreende a organização dos próprios canais de comunicação e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber (Constituição Federal, art. 30, I e II). Essa competência, contudo, não autoriza a criação de um regime substantivo sobre publicação,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



manutenção, remoção e bloqueio de conteúdo produzido por terceiros em aplicações privadas de internet.

O projeto ultrapassa a gestão interna das contas municipais. Ao criar direito subjetivo de comentar, definir quais manifestações podem ser suprimidas e condicionar o bloqueio de usuários, interfere em relações civis e contratuais digitais, em matéria de informática, em tratamento de dados pessoais e, quanto às manifestações político-eleitorais, em direito eleitoral. Esses campos são reservados à competência privativa da União pelos incisos I, IV e XXX do art. 22 da Constituição.

Não se identifica interesse predominantemente local. Os destinatários da norma não se limitam aos residentes do Município, as plataformas possuem alcance nacional ou global e a licitude do conteúdo não pode variar segundo o perfil oficial em que seja publicado. A suplementação prevista no art. 30, II, pressupõe competência municipal própria; não serve para ocupar matéria que a Constituição reservou privativamente à União.

O art. 24 do Marco Civil da Internet tampouco constitui delegação legislativa. O dispositivo estabelece diretrizes administrativas para a atuação dos entes públicos, como interoperabilidade, publicidade de dados e atendimento por múltiplos canais. Não autoriza cada Município a instituir catálogo próprio de conteúdo removível nem regime autônomo de moderação.

A jurisprudência constitucional admite a disciplina local quando o núcleo da matéria é efetivamente municipal, mas repele a utilização de competência adjacente para alcançar campo reservado à União.

Na ADI 3.110/SP, embora o objeto fosse diverso, o Supremo Tribunal Federal adotou fundamento federativo diretamente aplicável ao caso:

“a pretexto de proteger a saúde da população, adentrou na esfera de competência privativa da União.”

(STF, ADI 3.110/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 4 maio 2020).

A mesma cautela decorre do julgamento conjunto dos Temas 987 e 533. Sem decidir especificamente sobre competência municipal, o STF tratou a responsabilidade e a moderação de conteúdo como regime nacional e dirigiu expressamente a futura disciplina legislativa ao Congresso:

“Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



(STF, RE 1.037.396/SP, Tema 987, e RE 1.057.258/MG, Tema 533, Tribunal Pleno, j. 26 jun. 2025).

Conclui-se, portanto, que os arts. 3º a 5º invadem competência legislativa privativa da União. Como esses dispositivos constituem o núcleo da proposição, o vício formal orgânico compromete o projeto em sua integralidade.

2.2 Censura administrativa e deficiência das garantias

A finalidade declarada de impedir bloqueios motivados por divergência política é legítima. Todavia, a proteção da liberdade de expressão não pode ser realizada mediante a criação de um poder estatal impreciso de classificar e suprimir manifestações.

Os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição protegem a livre circulação de ideias e vedam a censura política e ideológica; o art. 13 da Convenção Americana também proíbe restrições indiretas à comunicação.

O art. 5º do projeto admite moderação por “ilicitude”, “ameaças”, “discurso discriminatório”, “proteção de dados pessoais”, “publicidade indevida” e “violação das regras da plataforma”.

Tais expressões não definem padrões decisórios suficientes. “Ilicitude” remete a todo o ordenamento; “proteção de dados” é finalidade, e não categoria de conteúdo; “publicidade indevida” não possui critério normativo; e as regras da plataforma são privadas, mutáveis e distintas entre empresas.

A incorporação dessas regras privadas ao fundamento de uma decisão administrativa permite que empresas de tecnologia alterem, sem processo legislativo, os parâmetros municipais de restrição da fala. Produz-se, assim, mecanismo de censura indireta: o Poder Público remove ou limita conteúdo institucional com fundamento em critérios elaborados e modificados por particulares.

Também faltam garantias procedimentais mínimas. A mera exigência de motivação e registro não substitui notificação do interessado, prazo, contraditório, recurso, autoridade revisora, gradação das medidas e procedimento de restabelecimento do conteúdo.

A retirada ou o bloqueio produz efeito imediato sobre a expressão do usuário, sem mecanismo capaz de controlar erro, discriminação política ou desvio de finalidade, em afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição.

A orientação firmada na ADPF 130 reforça que a censura não se torna constitucional em razão da natureza do órgão que a exerce:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



“Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha.”

(STF, ADPF 130/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. 30 abr. 2009).

A doutrina igualmente distingue censura de responsabilização posterior e de controle juridicamente delimitado de abusos. Essa distinção é decisiva: o projeto não é inconstitucional por admitir moderação, mas por autorizá-la mediante critérios locais indeterminados e sem garantias suficientes.

Não existe, ademais, direito constitucional geral à utilização da funcionalidade de comentários de toda rede social escolhida pela Administração. Transparência, petição e participação podem ser asseguradas por sítio oficial, serviço de informação ao cidadão, ouvidoria, protocolo, audiências e consultas públicas. Converter cada perfil oficial em fórum obrigatório não é medida necessária e expõe liberdade, privacidade e segurança a restrições desproporcionais.

Os arts. 3º a 5º, portanto, instituem mecanismo apto a operar como censura administrativa direta e indireta, com ofensa aos arts. 5º, IV, IX, LIV e LV, e 220 da Constituição e ao art. 13 da Convenção Americana.

2.3 Vício complementar de iniciativa

A proposição parlamentar ainda impõe à Administração direta e indireta um procedimento permanente de decisão, motivação, registro, guarda e disponibilização das medidas de moderação.

Não se trata apenas de estabelecer dever abstrato de transparência, mas de definir atribuições e rotinas administrativas, matéria reservada ao Chefe do Executivo pelos arts. 24, § 2º, e 144 da Constituição paulista e pelo art. 74 da Lei Orgânica Municipal.

O Tema 917 não afasta a objeção. A tese admite iniciativa parlamentar quando a lei:

“Não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

(STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da repercussão geral, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29 set. 2016).

No caso, o vício não decorre da simples criação de despesa, mas da imposição legislativa de tarefas e de um fluxo operacional específico aos órgãos municipais, com ofensa à separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



3 CONCLUSÃO E VOTO

O Projeto de Lei nº 257/2026 persegue finalidade legítima, porém adota instrumento constitucionalmente inadequado. A proposição deixa de ser mera norma de transparência ao criar direito subjetivo de comentar, definir hipóteses locais de remoção e bloqueio e incorporar regras privadas de plataformas digitais.

Há inconstitucionalidade formal orgânica, por invasão das competências privativas da União previstas no art. 22, I, IV e XXX, da Constituição; inconstitucionalidade material, por instituir mecanismo de controle do discurso com conceitos indeterminados e garantias insuficientes, apto a produzir censura administrativa; e, complementarmente, vício de iniciativa, por interferência parlamentar em atribuições e procedimentos da Administração.

Eventual política municipal de moderação deverá ser editada pela autoridade administrativa competente, restrita às contas sob sua gestão e subordinada à legislação federal, com critérios objetivos, notificação, revisão e proteção de dados.

VOTO: diante do exposto, voto pela emissão de parecer **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 257/2026, em razão de sua **inconstitucionalidade** formal e material, com recomendação de rejeição e arquivamento.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 5 de agosto de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=V7WW1JB9EK1BP0D9>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **V7WW-1JB9-EK1B-P0D9**